



PROCESSO N.º : 2021005020  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Autoriza o Governo de Goiás a criar farmácias populares de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **projeto de lei (nº 199, de 20/04/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Humberto Aidar, que cria estatísticas de crime cometidos com arma de fogo e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese, prevê que: a) fica autorizado o Governo de Goiás a criar farmácias populares para a venda de medicamentos e insumos para animais de estimação de pequeno porte a preços mais acessíveis (art. 1º); b) os medicamentos e insumos veterinários serão adquiridos pelo Governo do Estado e disponibilizados nas farmácias populares para aquisição, mediante receituário próprio ou por critérios que permitam garantir a saúde dos animais (art. 2º); c) ficará à disposição, em cada uma das farmácias populares, médico veterinário devidamente credenciado nos órgãos competentes a fim de aviar as receitas, sendo vedada a prescrição (art. 3º); d) todas as receitas deverão obedecer aos critérios fixados pelos órgãos governamentais, cujo descumprimento acarretará as sanções decorrentes na legislação própria (art. 4º); e) fica autorizado o Governo Estadual a editar Decreto para promover as adequações necessárias para a implantação das farmácias populares de que trata esta lei, não havendo necessidade para outras autorizações legislativas (art. 5º); f) as despesas decorrentes desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 6º). Por fim, o projeto de lei traz cláusula de vigência imediata (art. 7º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

Nos dias atuais, a maioria das famílias possui animais de estimação em seus lares. Os animais, de forma geral, ganharam a proteção do Estado e, dentre essas garantias, devemos nos responsabilizar, também, pela sua saúde.

A maioria dessas famílias possui animais domésticos em casa, mas não possui recursos suficientes para tratar de forma adequada da



saúde dos mesmos, principalmente com medicamentos, vacinas, além de outros insumos necessários.

Nossa proposta é no sentido de ser criada a farmácia popular para a comercialização desses materiais necessários a preços mais acessíveis, garantindo um acesso a famílias que não possuem recursos necessários para cuidar do seu animalzinho de estimação.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, registre-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa residual do Estado de Goiás**, porque inexistente vedação constitucional expressa, nos termos do art. 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

**CRFB**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

**CE/GO**

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

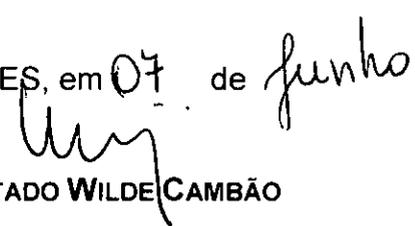
[...].

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice de ordem constitucional nem incompatibilidade com o sistema legal vigente.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho

de 2021.

  
DEPUTADO WILDE CAMBÃO  
RELATOR